



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.225, de 2023, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para instituir as Patrulhas ou Rondas Henry Borel em âmbito nacional.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.225, de 2023, de autoria do Senador Wellington Fagundes.

O PL propõe-se a alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para instituir as Patrulhas ou Rondas Henry Borel em âmbito nacional.

Para tal propósito, o PL reveste-se de dois artigos. Em seu art. 1º, insere novo inciso XIV no art. 70-A do ECA, de forma a tornar a criação de patrulhas ou rondas nas polícias militares uma ação destinada a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes.

E em seu art. 2º, a proposição determina vacância legislativa de 180 dias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Em sua justificação, o autor do PL lamenta que muitas crianças e adolescentes brasileiros sejam vítimas de violência. Dessa forma, entende ser benéfico adaptar as Patrulhas ou Rondas Maria da Penha, de forma a dispor de um mecanismo ágil, de fácil acionamento e de resposta rápida. Assim, propõe que sejam instituídas as Patrulhas ou Rondas Henry Borel para proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica ou familiar.

Após a apreciação pela CDH, o PL será submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e da Comissão de Segurança Pública, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância. Assim, é plenamente regimental a apreciação do PL pela CDH.

Não observamos impedimentos de técnica legislativa.

O Parlamento brasileiro tem continuamente atendido aos clamores de expandir a proteção às pessoas em posição de fragilidade. E, nesse sentido, é salutar expandir para diferentes públicos as experiências que tiverem se mostrado bem-sucedidas na proteção à dignidade humana.

Um exemplo de tais experiências de sucesso são as Rondas Maria da Penha, que previnem e reprimem atos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Ora, se tal experiência é bem-sucedida em diferentes estados, nada mais lógico senão tal exemplo de ronda ser também oferecido em proteção das crianças e adolescentes.

Assim, deve-se ter em conta o conteúdo do art. 70-A do ECA. Tal dispositivo prevê a atuação articulada da União, dos estados, do Distrito



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Federal e dos municípios na elaboração de políticas públicas e na execução de ações. Logo, trata-se de dispositivo adequado para receber a inserção legal que se intenciona promover.

O PL, portanto, demonstra ter importância ímpar para a urgente proteção de criança e de adolescente, em seu seio familiar, quando houver fundada preocupação de que possa ser novamente vítima do terrível ciclo da violência. Nesse sentido, enaltecemos o autor do projeto e encaminharemos voto pela sua aprovação.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.225, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator